

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 44  
Proc. N° 01-2013  
RUBRICA  
R.



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 01/2013 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo**

**Denunciado: LUIZ CLEMENTE LUNARDI**

**Relator Vencido: Auditor Maurício Gomes Vieira**

**Auditor Designado para redigir o Acórdão: Fernando Cabral Filho**

**VOTO CONDUTOR**

**Ementa:**

Denúncia. 1) A apresentação de atestado médico dando conta da impossibilidade de comparecimento do Acusado à Sessão de Julgamento não é suficiente para o adiamento do ato quando a presença da parte é totalmente dispensável para a realização da Instrução e Julgamento, considerando que o mesmo não iria depor. Acusado bem representado por advogado que poderia comparecer ao julgamento caso desejasse. Ausência de prejuízo à defesa tendo em conta a apresentação de resposta consistente em respeito às imputações e tendo em conta que nenhuma prova nova foi produzida após a impugnação. 2) Os julgadores são os destinatários da prova e devem indeferir as inúteis e manifestamente protelatórias. No presente caso as imputações estão totalmente baseadas na prova documental, não sendo minimamente útil a oitiva de qualquer testemunha. 3) Restando comprovado que os fatos noticiados que ensejaram a abertura do Inquérito realmente ocorreram, não há como se reprovar a conduta do Acusado, que deve ser absolvido das imputações relacionadas ao artigo 221 do CBJD. 4) A colaboração com os órgãos da Justiça Desportiva é obrigação de todos. Aquele que deixa de colaborar com a Justiça Desportiva incide nas penas previstas

no artigo 220A, I. O Acusado, regularmente intimado sobre o Inquérito, instaurado por conta de sua própria notícia, tinha a obrigação de prestar as informações que detinha sobre o caso em prazo razoável. Ficando inerte pelo tempo de nove meses para se manifestar nos autos e ainda assim, não o tendo feito de forma séria e efetiva, deixou de colaborar com a Justiça Desportiva, praticando infração omissiva própria, punível com multa. Condenação que se impõe. 5) Dosimetria que indica como razoável a aplicação de multa na ordem de R\$ 4.500,00, equivalentes a 22,5 UPs.

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada pela PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO, em face de LUIZ CLEMENTE LUNARDI, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade, em i) referendar a Decisão do Presidente, no sentido de indeferir o adiamento da Sessão de Julgamento e ii) indeferir o pedido da Defesa de produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunha; iii) absolver o Denunciado das imputações relativas ao artigo 221 do CBJD; e por maioria, em conhecer e julgar procedente em parte a Denúncia, na forma do voto divergente lançado pelo Auditor Fernando Cabral Filho, vencido o Auditor Relator Maurício Gomes Vieira que julgava totalmente improcedente a Denúncia.

**Relatório:**

Relatório às fls. \_\_\_\_\_.

**Voto:**

De início há que se referendar a r. Decisão proferida pelo D. Presidente desta Comissão Disciplinar que indeferiu o adiamento da Sessão de Julgamento designada para esta data.

Com efeito, a Petição apresentada somente na data da Sessão ou em sua véspera, noticiava que o Denunciado não poderia comparecer ao Tribunal por questões de saúde.

Ocorre que como bem assinalado pelo D. Presidente, o Denunciado não estava arrolado para depor pessoalmente e estava representado por Advogado nos autos, razão pela qual, sua presença ao ato era totalmente dispensável.



De se consignar que a ausência da Defesa Técnica à Sessão de Julgamento não pode ser relacionada ao pedido de adiamento, já que nosso Presidente ao receber a petição, despachou incontinenti, indeferindo o pleito. Ademais, ainda que assim não fosse, com todas as vênias, o Advogado não pode se fiar em simples requerimento de adiamento para não comparecer à Sessão de Julgamento.

Ao assim agir o causídico assumiu o risco de ter seu pleito indeferido e ver o julgamento realizado sem sua presença, o que acabou ocorrendo.

Consigne-se que no presente caso, a ausência do Advogado na Sessão de Julgamento não foi capaz de causar qualquer prejuízo para a defesa do Denunciado, já que não foram produzidas quaisquer outras provas em Sessão, sendo certo que a Defesa Técnica, ao apresentar sua Resposta, teve a oportunidade de impugnar de forma ampla todas as imputações que recaíam sobre o Acusado, bem como de se manifestar sobre todas as provas produzidas.

Por estas razões é que a Turma Julgadora, por unanimidade referendou a Decisão Monocrática do Presidente, indeferindo o adiamento pleiteado.

Quanto ao requerimento de produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunha deduzido pela Defesa, a Comissão Disciplinar houve por bem indeferi-la à unanimidade.

Isso porque toda a Denúncia está arrimada em prova documental, sendo certo que o depoimento testemunhal requerido não acrescentaria em nada à instrução do processo, sendo prova absolutamente despicienda.

Sendo os julgadores os destinatários da prova, devem sem sombra de dúvidas indeferir a produção das inúteis e meramente protelatórias, como era a pretendida pelo Defendente.

Superadas estas questões que foram votadas destacadamente, passamos ao julgamento das questões de mérito, propriamente ditas.

Imputam-se contra o Piloto Denunciado dois fatos distintos, que devem ser analisados isoladamente.

Por uma questão de lógica argumentativa será invertida a ordem adotada pela D. Procuradoria em sua Denúncia.

A primeira das imputações que analisamos diz respeito ao tipo previsto no artigo 221 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 221: Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

A Procuradoria imputou ao Denunciado a conduta de ~~ter~~ ~~causa~~, por sentimento pessoal, à indevida instauração do Inquérito n° 28/2010.

Analisando tudo o que dos autos consta, notadamente as cópias do Inquérito deflagrado que instrui a Denúncia, temos que o Piloto não praticou tal injusto.

O Piloto ora Denunciado levou ao conhecimento da Direção de Prova, por escrito (fls. 25/26 do Inquérito), a confusão em que se envolveu com o Piloto Adalberto Baptista, sendo que a referida notícia, como era de rigor, foi juntada à Pasta de Prova, o que fez com que a Procuradoria de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições, deflagrasse o Inquérito n° 28/2010.

Ao se compulsar os autos do inquérito, se encontra a manifestação do Piloto Adalberto Baptista (fls. 192/194 do Inquérito), que não nega ter havido o noticiado entrevero entre as partes, o que por si, demonstra que a conduta do Denunciado estava arrimada em fato efetivamente ocorrido.

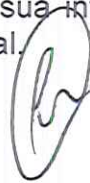
Assim, é que não conseguimos encontrar na conduta do agente a prática do elemento subjetivo do tipo, que seria, ao nosso sentir, a deliberada deflagração de inquérito sobre fatos sabidamente falsos ou inexistentes.

Neste sentido, temos que o Piloto Denunciado deve ser absolvido, e por isso **julgamos improcedente** o pedido da Procuradoria relativamente ao injusto previsto no artigo 221 do CBJD.

De outro giro, no que tange à imputação relacionada ao injusto tipificado no artigo 220A, inciso I, do CBJD, a questão demanda bastante atenção.

Sustenta a D. Procuradoria que o Piloto Denunciado praticou ato típico e antijurídico quando não colaborou com o órgão da Justiça Desportiva na apuração de infração disciplinar, apontando duas condutas, sendo a **primeira**, ter deixado transcorrer em aberto o prazo para se manifestar no Inquérito, quando deveria ter arrolado suas testemunhas e agregado as informações que detinha sobre o episódio por ele mesmo noticiado; e a **segunda**, ter faltado a Sessão da Comissão Disciplinar realizada em fevereiro de 2013.

Dos fatos imputados defendeu-se o Denunciado (fls. 16/22), alegando que se sentiu abandonado em sua tentativa de obtenção da necessária justiça, que não deixou de respeitar o Tribunal e que buscou com elementos que lhe foram possíveis obter uma justa busca pela Justiça. Asseverou ainda que não compareceu à Sessão do dia 26/02/2013, porque não foi intimado para tanto e terminou requerendo o reconhecimento da nulidade do processo por ausência de sua intimação, pugnando por sua absolvição ou condenação no mínimo legal.



Quanto à ausência de intimação para o comparecimento à Sessão realizada nesta Comissão Disciplinar aos 26/02/2013, assiste total razão ao Denunciado, tendo em conta que não há nos autos do Inquérito nº 28/2010, qualquer comprovação de sua notificação para comparecer ao ato.

Tal fato, entretanto, não basta para gerar qualquer nulidade neste Procedimento Administrativo Sancionador, como pretende a Defesa, servindo, porém, como perfeita escusa para a falta do Denunciado ao ato, o que afasta a antijuridicidade de sua conduta neste particular.

Ocorre que como já visto, as imputações ao Denunciado, relativamente ao tipo previsto no artigo 220A, I, não se resumem à ausência do Piloto à Sessão designada por esta Comissão Disciplinar.

Rememore-se que o Inquérito foi instaurado aos 17/02/2011, (fls. 178), por conta da Notícia exercitada pelo Denunciado (fls. 25/26 do Inquérito).

O Denunciado foi efetivamente intimado aos 28/03/2011, sobre a instauração do Inquérito e instado a se manifestar por meio de correspondência com aviso de recebimento, como comprovam os documentos de fls. 178 (intimação) e 187 (AR).

Caberia então ao Denunciado apresentar suas declarações no Inquérito, esclarecendo o ocorrido e arrolando testemunhas que presenciaram o episódio.

O Denunciado, contudo, além de deixar o prazo legal correr *in albis*, como certificado às fls. 198, **esperou mais de 09 meses para se manifestar** nos autos do Inquérito, o que o fez aos 13/12/2011, por meio de uma petição em que inusitadamente consignou que ao seu juízo já haveria ofertado todas as informações necessárias dos fatos ocorridos.

Agindo assim, não temos como negar que o Denunciado está incurso no tipo previsto no artigo 220A, I, do CBJD, pois evidentemente deixou de colaborar com a Justiça Desportiva na apuração dos fatos ocorridos após a 7ª Etapa da Porsche GT3 Cup Challenge 997.

O artigo 220A, I, do CBJD prevê um tipo infracional omissivo próprio, no sentido de tornar antijurídica a conduta do agente que deixa de colaborar com a Justiça Desportiva.

O Denunciado, ao se quedar inerte por mais de nove meses depois de instaurado o Inquérito, em que pese ter sido instado a prestar as informações que detinha sobre o caso, incidiu, com sua omissão, no referido tipo infracional.

Na definição do Professor René Ariel Dotti, omissão é "*a abstenção da atividade juridicamente exigida. Constitui uma atitude psicológica e física*



*de não-atendimento da ação esperada, que devia e podia ser praticada. O conceito portanto é puramente normativo.”<sup>1</sup>*

Deve ser observado que o Piloto estava obrigado a colaborar com a Justiça Desportiva, mas não o fez, incidindo assim, com sua omissão, no tipo infracional previsto no artigo 220A, I, do CBJD.

O Denunciado não era o detentor do *jus puniendi*, e não poderia deixar de prestar todas as informações necessárias à apuração sobre o que verdadeiramente ocorreu naquela ocasião.

Veja-se que as informações e as ações do Piloto fizeram efetiva falta para que se pudesse apurar os fatos. Tanto assim o é, que em que pese o esforço da Procuradoria de Justiça Desportiva, o Inquérito acabou arquivado.

E nem alegue o Denunciado que não poderia ser punido com fulcro no artigo 220A, I, do CBJD, por não ter recebido a intimação para o comparecimento à Sessão da Comissão Disciplinar donde constava a advertência do referido artigo.

Isso porque, como visto, afastou-se a imputação do não comparecimento do Denunciado ao referido ato, e de outro giro, não é necessária a prévia advertência para que qualquer agente incida no tipo transgredido, não sendo lícito a ninguém se escusar da aplicação de norma vigente alegando o seu desconhecimento, na forma do artigo 3º da LICC.

Também não vinga a tese de que o Acusado poderia ficar inerte naquele inquérito, por se considerar investigado naquele procedimento, tendo assim, direito ao silêncio.

Sem prejuízo de eventual imprecisão terminológica cometida pela Secretaria ao autuar o procedimento, basta uma breve leitura do Requerimento de Abertura do Inquérito ventilado pela Procuradoria de Justiça Desportiva, para se perceber, sem espaço para dúvidas, que o procedimento era tendente a apurar as atitudes do Piloto Adalberto Baptista, e não qualquer atitude do ora Acusado, *verbis*:

*“A Procuradoria do tribunal de justiça desportiva, vem, através de seu Representante que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 21, VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requerer a instauração de Inquérito, haja vista a gravidade e relevância da Reclamação Desportiva narrada pelo Piloto Luiz Celemente Lunardi (carro 07), conforme se infere a pasta de provas, que **abrangem prática de agressões físicas e verbais havidas após o***

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. P. 304.

**término da competição, proferidas pelo piloto  
Adalberto Baptista (carro 10)" (sic) – GN -**

Em sendo assim, temos por tudo que foi exposto, o Denunciado como incurso no tipo previsto no artigo 220A, I, do CBJD, passando, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada.

Dispõe o artigo 178, do CBJD que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, determinando o artigo 182A, que a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator.

O artigo 220A, I, prevê pena de multa, sendo a mínima de R\$ 100,00, e a máxima, na ordem de R\$ 100.000,00.

Temos que a gravidade da infração cometida pelo Acusado, deva ser considerada como mediana, considerando as peculiaridades do caso, notadamente o fato de ter sido o próprio Denunciado que deu ensejo à instauração do Inquérito.

Já no que concerne à extensão da infração, reputamos-lhe como relevante, em decorrência do resultado do fato típico praticado, do qual decorreu prejuízo à Justiça Desportiva, que acabou, por falta de elementos que deveriam ter sido trazidos pelo Acusado, arquivando o Inquérito sem nada conseguir apurar, em que pesem os esforços da Procuradoria.

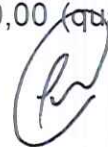
Quanto aos motivos determinantes, não foram alegados pela Acusação para que houvesse repercussão negativa, nem alegados ou provados pela Defesa, para que oportunizasse resultado em prol do Acusado.

E por fim, considerando, na forma do artigo 182A, do CBJD a capacidade econômico-financeira do infrator, fixamos a pena-base em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prosseguindo, vemos que os antecedentes do Acusado são bons e que o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, atenua a pena do infrator que não tenha sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento, como no presente caso.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo razoável, a nosso juízo, abater de se seu total, o equivalente a 10% (dez por cento).

Conclui-se desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de multa na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais),



equivalentes a 22,5 UPs, por estar incurso no tipo previsto no artigo 221A, I, do CBJD.

Por fim, quanto ao requerimento da D. Procuradoria no sentido de que fosse fixado o prazo para o recolhimento da pena pecuniária, necessário observar que a competência para tal, é de nosso Presidente, na forma do artigo 176-A, do CBJD, não nos competindo decidir tal questão, que deverá ser postulada posteriormente.

Pelo exposto, julgamos parcialmente procedente a Denúncia, para o fim de **condenar** o Denunciado como incurso na prática do injusto tipificado no artigo 221A, I, do, CBJD aplicando-lhe a pena de multa na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 22,5 UPs, **absolvendo-o** das imputações relativas ao tipo infracional previsto no artigo 221 do CBJD.

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013



**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO**





COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 27  
Proc. N° 01/2013  
RUBRICA

JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n° 01/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de  
Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de  
Automobilismo

Denunciado: Luiz Clemente Lunardi

Relator: Auditor Maurício Gomes Vieira

V O T O V E N C I D O



RECEBIDO EM 16/05/2013

HORA: \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min.

*[Handwritten signature]*

- Ementa: 1. Denúncia pela prática de conduta ofensiva aos arts. 220-A e 221 do CBJD ocorrida no curso de inquérito para apuração de agressões verbais e físicas na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche GT3 Challenge 996/997.
2. Desnecessidade de prova oral. Prova documental (Inquérito n° 28/2010-CD) que possui todos os elementos necessários para deslinde da questão.
3. Ausência de intimação regular para apresentação de defesa. A mera intimação para a ciência, sem a cominação de qualquer dever, não atrai a pena do art. 220-A do CBJD.
4. A apresentação de defesa pelo investigado em inquérito é um ônus e não um dever, impossível de ser censurado pela pena do art. 220-A.
5. O art. 220-A do CBJD, só pode ser aplicável aos investigados em inquérito a título de dolo.
6. A Reclamação não é causa do inquérito, mas mera peça informativa, e, portanto, não pode ser imputada ao Denunciado a conduta do art. 221 do CBJD.
7. O sentimento pessoal exigido pelo art. 221 do CBJD é aquele concernente no motivo vil, no revanchismo, na tentativa deliberada



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	28
Proc. N°	01/2013
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

de perseguição ou algo equivalente.  
Inocorrência no caso.  
8. Denúncia rejeitada.

Trata-se de denúncia promovida pela D. Procuradoria em face de condutas efetivadas no bojo do Inquérito nº 028/2010-CD, pelo Piloto, Sr. LUIZ CLEMENTE LUNARDI, que configurariam as infrações dos artigos 220-A, inciso I, e 221, ambos do Código Brasileiro da Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 220-A. Deixar de:

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares;

.....  
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

.....  
Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicialmente, destaca-se que não houve tempo hábil para a intimação da testemunha indicada pelo Denunciado.

De qualquer modo, reputo que ela somente seria pertinente para análise dos fatos objeto do Inquérito nº 28/2010-CD e não para a apuração das infrações que teriam ocorrido e estariam documentadas



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

no curso do próprio inquérito, objeto da presente Denúncia.

Por essa razão, considero que o Inquérito nº 28/2010-CD é a única prova necessária e suficiente para deliberação da questão objeto da presente Denúncia.

Assim, rejeito o pedido de prova oral requerida pelo Denunciado.

Adentrando no mérito, passa-se à análise do Inquérito nº 28/2010-CD, de onde se extrai os elementos pertinentes à presente Denúncia.

Percebe-se, então, que, após o pedido de sua abertura pela Procuradoria (fls. 2/3) e respectivo deferimento (fls. 178), ambas as partes foram intimadas.

No entanto, deve-se notar que - ao contrário do Piloto, Sr. Adalberto Batista, que fora intimado para apresentação de defesa em 3 dias (fls. 179)- o ora Denunciado recebeu intimação (fls. 180) para simples "intimação do processo acima referenciado", sem a especificação de qualquer prazo para resposta, nem determinação da prática de qualquer ato em especial, muito embora também fosse requerido no feito.

Além disso, prosseguindo na análise do inquérito, verifica-se, ainda, das informações de todos os Comissários de Prova (fls. 210 e seguintes) e demais envolvidos na organização, que ninguém teria presenciado qualquer fato entre os referidos pilotos.

Mesmo assim, o Piloto também Requerido naquela inquérito, Sr. Adalberto Batista, confirmou a existência de discussão e "toque" entre ele e o Denunciado, minimizado, porém, suas consequências.

Neste momento, a d. Procuradoria inconformada pela ausência de manifestação do Denunciado nos autos, requereu, dentre outras



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

providências, a intimação do Denunciado, rogando que nesta constasse a advertência de que a sua ausência de colaboração atrairia a pena dos artigos objeto da denuncia ora em julgamento (Fls. 235/238, 252/254 e 264/265).

Entretanto, mesmo antes da intimação requerida pela D. Procuradoria ser realizada, o Denunciado, por meio de seu advogado, compareceu aos autos (fls. 272/273) informando que não teria mais provas a produzir e afirmando que acataria a decisão que essa D. Comissão Disciplinar prolatasse no referido inquérito.

Em seguida, logo após a intimação ser realizada, reformulando o que havia afirmado na manifestação anterior, o Denunciado indicou às fls. 282, que teria testemunhas do ocorrido, as quais, entretanto, deveriam ser ouvidas em outra localidade, requerendo, acaso fosse deferida a prova oral, a expedição de Carta Precatória, para as pessoas e endereços que informaria oportunamente.

Sem qualquer apreciação sobre o último pedido de fls. 282, o inquérito, que fora adiado a pedido do Sr. Adalberto Batista, restou extinto às fls. 297/298, à unanimidade, dentre outros motivos, por falta de prova, em audiência para a qual, como bem apontado pelo Denunciado, não veio a ser intimado. Pelo documento de fls. 292 somente se intimou o Sr. Adalberto Batista.

Do relato acima, se extrai que o Denunciado, em um primeiro momento, não fora intimado corretamente, de modo que não lhe pode ser imputada qualquer conduta não colaborativa com esta Comissão Disciplinar do STJD.

Com efeito, uma "intimação do processo" equivale a uma intimação para que tomasse ciência da abertura do inquérito, nada mais. Não traz carga cominatória alguma ao Denunciado, de modo que não lhe pode ser imputado qualquer descumprimento.



COMISSÃO DISCIPLINAR D.	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	31
Proc. N°	01/2013
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

Assim, a primeira conclusão a que se chega é que em face da intimação primeira (fls. 180) não se pode considerar como descumprido o dever de colaborar com a Justiça Desportiva, vez que esta intimação não possuía qualquer conteúdo e, por conseguinte, não tem como atrair as sanções do art. 220-A, inciso I, acima transcrito.

Prosseguindo-se na análise, percebe-se que antes mesmo de intimado a prestar auxílio à Corte, sob pena de incidência das normas dos arts. 220-A, inciso I, e 221, do CBJD, o denunciado colaborou da forma como entendia pertinente (fls. 272/273).

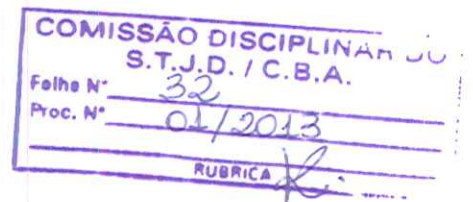
Neste ponto, cumpre destacar que, como Requerido, vale dizer, Investigado no citado Inquérito, a sua participação nele se traduz em um ônus processual e um direito, mas nunca em um dever processual.

Um direito, por ser garantia constitucional a qualquer pessoa em processo judicial ou administrativo - como neste caso - trazer à baila as alegações que entender cabíveis e produzir as provas que sejam pertinentes para provar suas alegações.

Um ônus, vez que, optando pela inércia - nada alegando ou não produzindo prova alguma dos fatos que alegou -, se submeterá a um julgamento que poderá concluir pela sua responsabilidade pelo evento, culminando com uma denúncia com vistas a sua condenação decorrente dos fatos objeto do inquérito.

Ressalte-se, aqui, que o ônus jamais poderá ser o de ser condenado, como requer a D. Procuradoria, por não ajudar no esclarecimento dos fatos, pelos seguintes motivos:

1º) Se há o direito de promover um Reclamação a todos os participantes de um evento desportivo para apurar um fato antidesportivo (art. 146 e segs. do Código Desportivo do Automobilismo - 2013), seria a sua própria negativa obrigar a parte



JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

que a realiza a necessariamente comprovar o que alega. Estaria se confundido o direito de reclamar (abstrato), com o direito a sua própria procedência (concreto).

2º) E, como consequência do 1º item acima, se conclui que, em realidade, a interpretação que deve se dar ao art. 220-A, inciso I, pelo menos no que concerne aos investigados, denunciados ou requeridos, somente se coaduna com os preceitos Constitucionais e legais se punida a título de dolo, concernente na má-fé ou na vontade deliberada de não colaborar com a Justiça desportiva, nunca a título de culpa.

A segunda conclusão a que se chega, então, é de que não havendo, como não há, conduta dolosa do Denunciado, não tem como ele ser punido pela infringência do art. 220-A, inciso I, do CBJD.

Passa-se, então, à análise do tipo previsto no art. 221 do CBJD.

Neste ponto deve-se iniciar analisando o fato gerador, a causa do inquérito, que é a conduta tipificada por lei que atrai a pena do citado art. 221.

Para tanto, faz-se necessária pequena digressão. Com efeito, a Reclamação desportiva, na forma do art. 150 a 153 do Código Desportivo do Automobilismo - 2013 (que nenhuma alteração substancial possui em relação ao de 2010), deve ser julgada imediatamente, na mesma ocasião da prova.

Excepcionando tal regra, se a Reclamação ocorrer após o fim do evento desportivo (como alegado pelos Comissários às fls. 210/224), deverá ser remetida para a CBA apurar como lhe convier.

Note-se que, neste último caso, o Reclamante já é prejudicado por não ter sua Reclamação imediatamente decidida, na forma do preceituado no Código Desportivo do Automobilismo - CDA.



COMISSÃO DISCIPLINAR  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 33  
Proc. N° 01/2013  
RUBRICA

JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Assim, se processada fosse da forma regular, a Reclamação somente poderia dar causa a algum processo na CBA caso o Denunciado, após a decisão, dela recorresse (art. 153 e segs. do CDA-2013).

Assim, em realidade a Reclamação desportiva não pode ser considerada como um pedido de abertura de inquérito, sob pena de o Denunciado ser prejudicado duplamente: uma, por não ter tido sua Reclamação imediatamente julgada durante a prova e, duas, por estar sujeito, sem ter recorrido à Comissão Disciplinar da CBA, à sanção do art. 221 do CBJD.

Assim, a interpretação que se faz do referido dispositivo é que, em realidade, o pedido de abertura de inquérito foi motivado, sim, pela gravidade dos fatos narrados, por acaso, na Reclamação realizada pelo Denunciado, mas não tem na Reclamação a sua causa. Tem como causa os fatos, mas não um ato do Denunciado.

Essa distinção é importante, pois, diante disto, entende-se que está ausente elemento essencial do tipo descrito no art. 221 do CBJD.

Com efeito, o tipo exige "dar causa a abertura de inquérito". E na interpretação que aqui se propõe a Reclamação não é suficiente para se considerar como causa da abertura do inquérito, mas mero elemento colhido da pasta de prova pela D. Procuradoria para requerer a abertura do inquérito.

Ademais, o tipo do art. 221 do CBJD também exige que seja movido por "sentimento pessoal". Neste ponto, também entendo não ter ocorrido o elemento essencial do tipo.

Explico.

O "sentimento pessoal" previsto no tipo é aquele concernente, no entendimento deste julgador, ao motivo vil, ao revanchismo, a tentativa deliberada de



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	34
Proc. N°	01/2013
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**COMISSÃO DISCIPLINAR**

perseguição ou algo equivalente. Se não for assim, toda conduta de quem se sentir agredido ou prejudicado em um evento desportivo, por evidente, poderá ser considerada como fundada em "sentimento pessoal".

Afinal, se o Denunciado realmente esteve envolvido em evento, cuja gravidade por si indicada não restou apurada, mas cujo fato realmente ocorreu - tanto que confessado pelo outro Piloto envolvido, Sr. Adalberto Batista - não há que se entender que ele teve qualquer atitude movida por "sentimento pessoal".

Assim, também por estes motivos, chego a conclusão, no sentido de não ser possível a punição do ora denunciado, com base no art. 221 do CBJD.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a denuncia ofertada pela I. Procuradoria junto à Comissão Disciplinar do STJD da CBA.

Por fim, rejeito o pedido de anulação do julgamento de fls. 297/298 e todos os demais termos ulteriores à intimação de fls. 288 do Inquérito nº 28/2010-CD (última intimação recebida pelo Patrono do Denunciado), vez que tal nulidade, se assim entender o Denunciado, deverá ser nele requerido, não sendo a presente denúncia o processo adequado para referida apuração.

Neste caso, advirto o Denunciado que, ficará ele sujeito a nova decisão que poderá ou não concluir pela existência ou não das agressões nele veiculadas, bem como pela culpa, sua (do Denunciado) ou do piloto Sr. Adalberto Batista, quanto aos referidos eventos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013.

**MAURÍCIO GOMES VIEIRA**

**Auditor Relator (vencido)**